



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ABAETETUBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA LINGUAGEM-FACL**

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Abaetetuba-PA
2018

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Letras-Língua Portuguesa, sob a orientação da professora doutora Rosangela do Socorro Nogueira.

Abaetetuba-PA
2018

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade
Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do
Grau de Licenciado Pleno em Letras-Língua Portuguesa.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Rosangela do Socorro Nogueira (UFPA)
(Orientadora)

Prof.^a MsC. Rejane Santos Nonato (UFPA)
(Membro)

Prof.^a MsC. Suelem Bezerra (UFPA)
(Membro)

Abaetetuba-PA
2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A PRAGMÁTICA E A TEORIA DOS ATOS DE FALA

2.1. A TEORIA DOS ATOS DE FALA SEGUNDO AUSTIN E SEARLE

3. METODOLOGIA

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS

7. ANEXOS

A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL BRASILEIRO

Tomaz Ramon Coutinho Ferreira

Resumo: O presente artigo visa analisar os atos de fala presentes no decreto executivo governamental brasileiro publicado no Diário Oficial da União, utilizando os fundamentos da teoria pragmática, em especial, as teorias dos atos de fala propostas por Austin e Searle. Por meio desta investigação, demonstramos que os atos constantes no decreto satisfazem as premissas que os tornam válidos, permitem uma classificação comum a todos por serem recorrentes dentro da área da administração pública e possibilitam a análise do ato perlocucionário devido à data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Palavras-chave: Pragmática; Atos de Fala; Ilocucionário; Perlocucionário; Decretos.

Abstract: This article aims to analyze the speech acts present in the Brazilian government executive decree published in the Federal Official Gazette, using the foundations of pragmatic theory, especially the theories of speech acts proposed by Austin and Searle. Through this investigation, we demonstrate that the acts contained in the decree satisfy the premises that make them valid, allow a classification common to all because they are recurrent within the area of public administration and enable the analysis of the perlocutionary act due to the date of its publication in the Journal Official of the Union.

Keywords: Pragmatics; Acts of Speech; Ilocutionary; Perlocutionary; Decrees.

1. INTRODUÇÃO

A linguagem permeia todas as relações humanas em sociedade e é por meio dela que nos comunicamos com o outro, constituímos nossa subjetividade, damos sentidos as coisas, reproduzimos no tempo e no espaço a cultura e deixamos registrado para a

posteridade nossa história. Quando se trata de linguagem, muitos são os caminhos a percorrer para se compreender esta dimensão da existência humana, uma vez que ela constitui nosso ser.

Os estudos sobre a linguagem foi objeto de investigação de filósofos desde o tempo dos filósofos gregos Platão e Aristóteles e de linguistas como Ferdinand de Saussure, o pai da linguística moderna, no início do século XX. No entanto, Saussure deu prioridade ao estudo estrutural da língua em detrimento da dimensão da fala, considerando a segunda como caótica e difícil de ser sistematizada.

Foi a partir dos estudos filosóficos do positivismo lógico que teve origem a revolução linguística na filosofia, que afastou dos estudos filosóficos a metafísica e a orientação gnosiológica e passou-se ao estudo da linguagem, segundo a concepção de que muitos dos problemas filosóficos insolúveis eram devidos à falta de clareza e objetividade da linguagem e a assim buscou-se uma linguagem universal válida para todas as ciências. Essa mudança de perspectiva na filosofia ocorreu por duas razões, segundo o filósofo italiano Battista Mondin (2005, p. 210):

Duas são as razões principais da revolução linguística verificadas na filosofia: a) a convicção de que muitas das discussões filosóficas são devidas a uma insuficiente clareza e à falta de precisão de linguagem; b) o desejo de descobrir uma linguagem universal e um critério de significação absoluto, válidos para todas as disciplinas científicas e filosóficas.

De acordo com Mondin (2005, p. 210), é inegável “(...) a importância e o desenvolvimento que a ciência linguística teve em nosso século contribuíram para chamar a atenção dos filósofos para a linguagem.” Essa inter-relação entre filosofia e linguística foi muito importante para ambas, pois permitiram um mútuo enriquecimento em suas abordagens teóricas.

Baseado em uma teoria pragmática, o texto tem por objetivo analisar os atos de fala na administração pública, utilizando os estudos dos filósofos da linguagem John Langshaw Austin (1962) e John Searle (1979).

Através da análise de trechos do “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, publicado no Diário Oficial da União em 21/11/2003, pretende-se:

- a. Demonstrar que os atos de fala contidos neste gênero textual da administração pública são válidos, pois satisfazem as premissas de Austin e Searle;
- b. Categorizar os atos de fala citados no decreto de acordo com a taxonomia de dos atos de fala proposta pelos autores;
- c. Analisar a dimensão perlocucionária desses atos.

Dessa forma, este trabalho dividir-se-á em três partes: as duas primeiras serão voltadas à teoria sobre os fundamentos da pragmática e sua ramificação na Teoria dos Atos de Fala de Austin (1962) e Searle (1979); a segunda parte abordará a análise do “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, da Presidência da República, baseada nas premissas teóricas apresentadas para a resolução das questões acima expostas.

O gênero “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, da Presidência da República”, foi escolhido para demonstrar que o gênero discursivo decreto está sujeito a normativas do Direito Administrativo Brasileiro no que diz respeito a sua natureza enquanto instrumento das normas jurídicas vigentes e que também sobre influência do conceito de publicidade do art. 37 de nossa Constituição Federal, caracterizando fenômeno concreto no qual a linguagem carrega em seu bojo o exercício do poder considerado legítimo e socialmente aceito e que se manifesta neste tipo gênero discursivo.

2. A pragmática e a Teoria dos Atos de Fala

A Pragmática enquanto ramo da ciência linguística subdivide-se, segundo Pinto (1998, p. 49), em: Pragmatismo americano, Atos de Fala e Estudos da Comunicação. Segundo a autora, a Pragmática é a ciência do uso linguístico.

O pragmatismo americano teve início com o filósofo norte-americano Charles Sanders Peirce, o qual criou a concepção de tríade pragmática, ou seja, uma tríplice relação entre signo, objeto e interpretante.

A Teoria dos Atos de Fala surge a partir dos estudos de Austin publicados postumamente em 1962 sob título *How to do things with words* (Austin, 1990), na qual concebe a linguagem como uma ação, um ato linguístico estabelecido por pessoas concretas em determinado contexto sociolinguístico. Para Austin (1990), a linguagem não é a representação descritiva do mundo, mas ação sobre o mundo, sobre as coisas e sobre as pessoas. A Teoria dos Atos de Fala de Austin firma-se na Linguística a partir das interpretações de John Searle, em *Speech acts*, o qual deu continuidade às ideias de Austin complementando-a, apresentando uma nova taxonomia para os atos de fala e fez a distinção entre ato Illocucionário e verbo Illocucionário.

Os Estudos da Comunicação é uma corrente híbrida, pois utiliza tanto os pressupostos teóricos do Pragmatismo americano quanto da Teoria dos Atos de Fala. No entanto, sua principal diferença em relação às duas correntes teóricas anteriores é sua perspectiva historicista, marcada profundamente pelas concepções marxistas, em especial pelas ideias de diferença de classes, onde as diferenças sociais influenciariam no processo comunicacional entre os interlocutores.

2.1. A Teoria dos Atos de Fala Segundo Austin e Searle

As contribuições tanto de Austin quanto de Searle constitui-se um campo aberto a ser explorado e há muito a se fazer, muitas são as ciências que vão beber nas fontes teóricas da Teoria dos Atos de Fala, desde as ciências da linguagem propriamente dita, às neurociências. Os estudos da Pragmática têm início com os estudos do filósofo norte-americano Charles Sanders Peirce (1839-1914), considerado um dos precursores da

Pragmática. Pirce em seus estudos sobre a natureza e a função do signo, deu especial atenção ao seu uso e ao papel do interpretante na relação entre o signo e aquilo que ele designa. E influenciou filósofos como o norte-americano Charles William Morris e os membros do Círculo de Viena, tais como Otto Neurath e Rudolf Carnap.

A Teoria dos Atos de Fala de Austin surgiu a partir das reflexões do filósofo inglês da Universidade de Oxford e que visava dar um novo enfoque aos antigos problemas filosóficos. E partia do enfoque da filosofia Kantiana que buscava compreender de que maneira a mente era capaz de construir representações. Esse enfoque filosófico de inspiração Kantiana enfatizava que a representação é antes de tudo linguística do que mental, uma vez que a linguagem constituía o pensamento e era por meio da linguagem que o pensamento se expressava.

Das concepções teóricas da Teoria dos Atos de Fala de Austin, podemos sintetizar de forma resumida alguns conceitos básicos. Inicialmente, Austin faz a distinção conceitual entre enunciados performativos e enunciados constataivos. Para o filósofo inglês os enunciados performativos são aqueles que realizam ações porque são ditos, e os enunciados constataivos são aqueles que realizam uma afirmação, um falar de algo. Essa dicotomia mostrou-se insatisfatória até para o próprio Austin que logo a abandonou, pois percebeu que tanto os enunciados performativos quanto os enunciados constataivos se equivaliam, sendo tal distinção inadequada.

Um dos pontos centrais da Teoria dos Atos da Fala é a observação que enunciar sentenças constataivas também é um tipo de ação, ou seja, que todas as sentenças são performativas. Sendo atos, também as constatações estão sujeitas a considerações de sucesso/fracasso. A dicotomia constataivo/performativo é, portanto superada pelo modelo dos três atos sempre presentes, locucionário, ilocucionário e perlocucionário.

Segundo Austin, há três níveis de ação linguística que atuam de modo simultâneo no enunciado: o ato locucionário, o ilocucionário e o perlocucionário.

O ato locucionário, é a dimensão linguística propriamente dita, palavras e sentenças que estão de acordo com as regras gramaticais, são dotadas de sentido e referência.

O ato ilocucionário, que descreve qual ação o falante está fazendo por enunciar- por exemplo: perguntar, prometer, ameaçar, avisar, e ou simplesmente constatar. É a força performativa propriamente dita.

O ato perlocucionário, que descreve os efeitos do ato do falante nos interlocutores e visam produzir certos efeitos e consequências sobre nossos interlocutores.

E para ilustrar o raciocínio, apresento um exemplo dado por Austin:

Ato (A) ou Locução Ele me disse 'Atire nela!' querendo dizer com 'atire' atirar e referindo-se a ela por 'nela'.

Ato (B) ou Ilocução Ele me instigou (ou aconselhou, ordenou, etc.) a atirar nela.

Ato (C.a) ou Perlocução Ele me persuadiu a atirar nela

Ato (C.b) Ele me obrigou a (forçou-me a, etc.) atirar nela
(AUSTIN, 1990, p.90)

Austin classificou os atos de fala em cinco categorias de proferimento, segundo a força ilocucionária: (1) veriditivos, (2) exercitivos, (3) comissivos, (4) comportamentais e (5) expositivos. Os veriditivos são aqueles relacionados ao proferimento de um veredito por um juiz ao proferir uma sentença; Os exercitivos estão relacionados ao exercício do poder e afetam na tomada de decisões podendo ou não alterar determinado curso de ação; Os comissivos estão relacionados ao ato de proferir uma promessa, ao ato de assumir determinado compromisso; Os comportamentais estão relacionados às atitudes e aos comportamentos sociais ante a conduta dos outros. E os expositivos estão relacionados ao ato de expressar-se uma opinião, expor um ponto de vista.

No entanto, Searle divergia desta classificação de Austin por considerá-la insatisfatória e equivocada. Para Searle os atos locucionários não existiam, pois os atos

locucionários são atos ilocucionários, uma vez que não podemos dizer algo sem que, simultaneamente, não o estejamos realizando no ato do proferimento.

Da proposta de John Searle, pode-se destacar a seguinte classificação: assertivos, diretivos, comissivos e declarativos. Os atos assertivos estão relacionados critério de verdadeiro ou falso do proferimento do falante. Os diretivos estão relacionados ao ato de fazer com que o ouvinte pratique determinado curso de ação; Os comissivos estão relacionados ao ato de quem fala comprometer-se com o que foi dito. E os declarativos estão relacionados ao ato de promover a existência do conteúdo do enunciado, dando ciência e publicidade deste conteúdo.

Dessa forma, busco discutir sobre a força performativa dos enunciados presentes no ato administrativo normativo do decreto do poder executivo governamental brasileiro a partir da perspectiva da Teoria dos Atos de Fala de Austin e de Searle.

3. METODOLOGIA

Para a elaboração deste trabalho a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica baseada em autores como John Langshaw Austin e de John R. Searle, Danilo Marcondes, e outros materiais de apoio teóricos do Direito, além de autores de manuais de Redação Oficial no tocante a formalidade e padronização dos textos da administração pública.

O presente artigo tem como base a Teoria dos Atos de Fala de Austin, publicadas postumamente em 1962 sob o título “Quando dizer é fazer” que abordará de forma introdutória sobre a teoria dos atos de fala. E a importância das formulações de Searle (Os atos de fala), no qual reelabora a classificação dos atos ilocucionários desenvolvendo uma classificação alternativas mais clara. Dessa forma, demonstra-se as semelhanças e diferenças entre os dois autores sobre o tema.

Como material de apoio foi utilizado os livros de Danilo Marcondes (A Pragmática na filosofia contemporânea) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro), o qual define o conceito de Decreto no Direito Administrativo Brasileiro. O livro de Battista Mondin (Curso de Filosofia: os filósofos

FERREIRA, Tomaz Ramon Coutinho. A presença da força performativa da Teoria dos Atos de Fala no Decreto Executivo Governamental Brasileiro

do Ocidente – Os filósofos da Linguagem). Além, do Manual de Redação Oficial da Presidência da República, o qual menciona define o conceito de Decreto sob a perspectiva da Teoria Geral do Direito classificando o gênero Decreto como ato administrativo normativo da administração pública. .

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atos de Fala no gênero decreto

Para a análise, foi escolhido o “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, da Presidência da República, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, publicado no Diário Oficial da União de 21/11/2003. Este tipo de documento é o registro dos atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo federal, estadual ou municipal com a finalidade de prover situações gerais ou específicas de modo a atender as necessidades da administração pública. Segundo Meirelles (1990, p.159),

“Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito pela legislação.” (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro).

E os decretos por serem atos administrativos normativos expedidos pelo poder executivo, visando explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados devem atender ao princípio da publicidade, conforme prescreve o artigo 37 da Constituição Federal que diz que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Em razão do art. 37 da CF, este tipo de documento deve ser publicizado em veículo de informação autorizado por órgão competente para dar ciência dos atos da administração pública e para que os mesmos entrem em vigor no ato de sua publicação.

Segue abaixo o “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, da Presidência da República, para análise:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o [art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. [Vide ADIN nº 3.239](#)

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o [Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001](#).

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

Fonte: Diário Oficial da União de 21.11.2003

A primeira parte da análise visa demonstrar que os atos de fala contidos no gênero decreto é válido, pois satisfazem as premissas de Austin e Searle. Segundo Searle (1969, p. 40),

“Para muitos tipos de atos ilocucionário deve haver algum dispositivo convencional para realizá-los, porque o ato só pode ser executado dentro das regras.” (SEARLE, 1969, p. 40, tradução LUPIA, Marcia de Oliveira).

O gênero decreto é ato administrativo de competência do poder executivo e obedece a certas regras do Direito Administrativo Brasileiro. E Segundo Meirelles (1990, p.158), “O Dec. Federal 468/92 estabelece regras para a elaboração de leis e decretos;” Essas regras de caráter jurídico asseguram a validade desse ato administrativo dentro de competência da administração pública.

Além da normativa jurídica o decreto é um gênero discursivo com certa estabilidade e que circula socialmente para atender determinados fins, segundo Bakhtin (1992) gêneros discursivos são “tipos relativamente estáveis de enunciados”. E que contém três características básicas: a seleção de temas (conteúdo); a escolha dos recursos linguísticos (estilo); e as formas de organização textual (construção composicional).

Segundo o Manual de Redação da Presidência da República (2002, p. 109), o decreto compõe-se de dois elementos quanto à Forma e Estrutura:

Tal como as leis, os decretos compõem-se de dois elementos: a ordem legislativa (preâmbulo e fecho) e a matéria legislada (texto ou corpo da lei). Assinale-se que somente são numerados os decretos que contêm regras jurídicas de caráter geral e abstrato. Os decretos que contenham regras de caráter singular não são numerados, mas contêm ementa, exceto os relativos a nomeação ou a designação para cargo público, os quais não serão numerados nem conterão ementa. Todos os decretos serão referendados pelo Ministro competente. (Manual de Redação da Presidência da República (2002, p. 109).

As partes do Decreto, segundo o Manual de Redação da Presidência da República (2002, p. 109) são:

1. Preâmbulo

1.1. Título (a palavra DECRETO), número e data de expedição em letras maiúsculas.

1.2. Ementa da matéria do Decreto, em letras maiúsculas e à direita da página.

1.3. A palavra CONSIDERANDO em letras maiúsculas, seguida de dois pontos à esquerda. Abaixo dela, as considerações discriminadas.

1.4. A palavra DECRETA, em letras maiúsculas e negrito, à esquerda, seguida de dois pontos.

2. Ordem de Execução - Texto: exposição do conteúdo do Decreto, constituído de tantos artigos quantos forem necessários, todos numerados. Os artigos podem conter parágrafos, itens e alíneas. A expressão "parágrafo único" deve ser grafada por extenso.

3. Encerramento

3.1. Cláusula de vigência.

3.2. Cláusula revogatória.

4. Fecho

4.1. Local e data, por extenso.

4.2. Assinatura do Chefe de Governo.

4.3. Todos os decretos serão referendados pelo Ministro competente

Além da estrutura formal do gênero decreto, este obedece a procedimento convencionalmente aceito, pois os atos proferidos pela administração pública devem ser publicados em veículo oficial (Diário Oficial da União). No gênero decreto, verbos como “decretar”, “considerar”, “revogar” “vigorar” e “publicar”, entre outros, são verbos que tornam os atos performativos. No preâmbulo que Segundo o Manual de Redação da Presidência da República (2002, p. 109), “contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se acha investida e da atribuição constitucional em que se funda para promulgar a lei e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo.” Confere autoridade legitimamente constituída para proferir os atos de “decretar”, “considerar”, “revogar” “vigorar” e “publicar” em razão do “(...) uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”. Portanto, conclui-se a validade dos atos de fala contida no gênero decreto, pois satisfazem as satisfazem as premissas de Austin e Searle uma vez que o ato de fala presente neste gênero atende as "condições de felicidade", que explicam seu sucesso ou insucesso.

A segunda parte da análise visa categorizar os atos de fala citados no decreto de acordo com a taxonomia dos atos de fala proposta pelos autores. Os enunciados em que os atos ilocucionários acontecem, aparecem no preâmbulo do texto com o verbo na terceira pessoa do singular (decreta) e com os subsequentes no infinitivo (decretar, considerar, revogar, vigorar e publicar). Eles obedecem às regras do gênero decreto para sua publicação.

Esses tipos de atos de fala, na perspectiva de Austin, são classificados como exercitivos, uma vez que se trata do exercício de poderes legalmente constituído e são expressos por determinado poder institucionalizado em sua atividade administrativa. Já na ótica de Searle, esses atos são classificados como declarativos, uma vez que contém a existência de certo conteúdo do enunciado, o qual será publicizado. Ambos os autores partem de perspectivas diferentes no que diz respeito à classificação dos atos de fala, partido de uma taxonomia diferente, mas chegam a resultados semelhantes.

A classificação tanto de Austin quanto de Searle são complementares, uma vez que resultam em atos declarativos com efeito exercitivo. Ela pode ser considerada declarativa por enunciar conteúdo que será publicizado e exercitiva por expressar-se como força de lei, o qual se utilizará do instrumental decreto para atingir os fins necessários ao exercício do poder executivo no âmbito da administração pública. Segundo LUPIA (2017, p. 13),

“(…) a maneira como os autores articulam a classificação dos atos de fala possui uma equação diferente, mas ao analisarmos com mais profundidade, o resultado é o mesmo”. (LUPIA, 2017, p.13).

Dessa forma, observa-se a complementaridade das taxonomias para a compreensão mais aprofunda dos atos de fala. No gênero decreto, há ambas as classificações estão presentes e se inter-relacionam.

A terceira parte da análise abordará o efeito ou a dimensão perlocucionária. Segundo Austin (1962), o ato perlocucionário “é obter certos efeitos ao se dizer algo.” Para ele, o ato perlocucionário é a consequência ou efeito do proferimento de atos ilocucionários.

O decreto está vinculado a duas datas: a primeira ao dia em que os atos foram proferidos (20 de novembro de 2003) e a segunda à sua publicação (21 de novembro de 2003). Os atos da administração pública entram em vigor no ato de sua publicação em

cumprimento ao princípio da publicidade referente ao art. 37 da CF. Dessa forma, pode-se concluir que a partir de 21 de novembro de 2003 foi regulamentado o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essas são as consequências ou efeitos do que o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva proferiu em 20 de novembro de 2003, e que Austin e Searle classificam como ato perlocucionário, pois produz certos efeitos de procedimento regulatório que orientam tanto as ações do governo no que tange à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos quanto aos povos destas comunidades tradicionais que são afetados pelo decreto federal 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, uma vez que encontram no marco regulatório uma referencia legal para satisfazerem suas reivindicações ao reconhecimento e demarcação e regularização fundiária de suas comunidade tradicionais. .

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pragmática enquanto vertente da ciência linguística tem apresentado campo de pesquisa muito produtivo e proporcionado à linguística valiosa contribuição. A principal delas é o enfoque na linguagem enquanto ação, na qual os interlocutores e o contexto discursivo definem o uso linguístico dos signos para a produção do sentido.

Nesse sentido, a Teoria dos Atos de Fala de Austin e Searle vem dar novo enfoque teórico aos estudos da pragmática e permite ampliar a compreensão e o debate científico sobre fenômeno linguístico na qual o sujeito está inserido em sua inter-relação com os outros sujeitos no processo da vida social.

O decreto “DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003”, da Presidência da República”, foi escolhido para demonstrar que o gênero decreto, é um gênero relativamente estável e que obedece não só a estrutura formal de sua composição textual como também está sujeito a normativas do Direito Administrativo Brasileiro no que diz respeito a sua natureza enquanto instrumento das normas jurídicas vigentes e que também sobre influência do conceito de publicidade do art. 37 de nossa

Constituição Federal, caracterizando fenômeno concreto no qual a linguagem carrega em seu bojo o exercício do poder considerado legítimo e socialmente aceito e que se manifesta neste tipo gênero discursivo.

Dessa forma, conclui-se que o gênero decreto corresponde às premissas dos atos de fala de Austin e Searle, nas quais tanto a força ilocucionária e a dimensão perlocucionária estão presentes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTIN, John Langshaw. **Quando Dizer é Fazer: Palavras e Ação**. Trad. de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

SEARLE, John R. **Os actos de fala: um ensaio de filosofia da linguagem**. Coimbra, Almedina, 1981.

PINTO, Joana Plaza. **As armadilhas de referência e o mal-entendido: problemas de alguns pressupostos teóricos**. Dissertação de mestrado. UNICAMP, 1998.

MARCONDES, Danilo. **A Pragmática na filosofia contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

MONDIN, Battista. **Curso de Filosofia: os filósofos do Ocidente** / Vol. 3: [tradução do italiano de Benôni Lemos; revisão de João Bosco de Lavor Medeiros]. – São Paulo: Paulus, 1981-1983.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, Ed. 1990.

BRASIL. Presidência da República. **Manual de redação da Presidência da República** / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Presidência da República, 2002. 140 p.

LUPIA, Márcia de Oliveira. **ATOS DE FALA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA DAS PORTARIAS**. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/rd/article/viewFile/24686/18757>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm Acesso em: 13 de abril de 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 13 de abril de 2018.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: HUCITEC, 1992.

ANEXO 1

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Letras-Língua Portuguesa.

Orientadora: prof.^a dr.^a. Rosangela do Socorro Nogueira.

Abaetetuba-PA
2018

ANEXO 2

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Letras-Língua Portuguesa.

Abaetetuba-PA
2018

ANEXO 3

TOMAZ RAMON COUTINHO FERREIRA

**A PRESENÇA DA FORÇA PERFORMATIVA DA TEORIA DOS
ATOS DE FALA NO DECRETO EXECUTIVO GOVERNAMENTAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciado Pleno em Letras-Língua Portuguesa.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Rosangela do Socorro Nogueira (UFPA)
(Orientadora)

Prof.^a MsC. Rejane Santos Nonato (UFPA)
(Membro)

Prof.^a MsC. Suelem Bezerra (UFPA)
(Membro)

Abaetetuba-PA
2018

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o [art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. [Vide ADIN nº 3.239](#)

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.

Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 7º O INCRA, após concluir os trabalhos de campo de identificação, delimitação e levantamento ocupacional e cartorial, publicará edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação do edital será afixada na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 2º O INCRA notificará os ocupantes e os confinantes da área delimitada.

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o INCRA remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;

VI - Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único. Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico.

Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Não havendo impugnações ou sendo elas rejeitadas, o INCRA concluirá o trabalho de titulação da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Art. 12. Em sendo constatado que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidem sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o INCRA encaminhará os autos para os entes responsáveis pela titulação.

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o

reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do [art. 134 da Constituição](#).

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, **caput**, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Art. 18. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares deverá instruir o processo para fins de registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor para elaborar, no prazo de noventa dias, plano de etnodesenvolvimento, destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos, integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministérios:

a) da Justiça;

b) da Educação;

c) do Trabalho e Emprego;

d) da Saúde;

e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

f) das Comunicações;

g) da Defesa;

- h) da Integração Nacional;
- i) da Cultura;
- j) do Meio Ambiente;
- k) do Desenvolvimento Agrário;
- l) da Assistência Social;
- m) do Esporte;
- n) da Previdência Social;
- o) do Turismo;
- p) das Cidades;

III - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome;

IV - Secretarias Especiais da Presidência da República:

- a) de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) de Aqüicultura e Pesca; e
- c) dos Direitos Humanos.

§ 1º O Comitê Gestor será coordenado pelo representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os representantes do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos nos incisos I a IV e designados pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 3º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 21. As disposições contidas neste Decreto incidem sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares e o INCRA estabelecerão regras de transição para a transferência dos processos administrativos e judiciais anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 22. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área.

Parágrafo único. O INCRA realizará o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos em formulários específicos que respeitem suas características econômicas e culturais.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se o [Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001](#).

Brasília, 20 de novembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil
Miguel Soldatelli Rossetto
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2003